AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255059 - SP (2022/0371704-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCAS COELHO MAZZOCO
ADVOGADO	:	MIRIAM OPHÉLIA REALE MONTANHESI - SP331517
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULAS NºS 115 E 187 DO STJ. ABERTURA DE NOVO PRAZO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do NCPC, bem como para a regularização da representação processual do patrono subscritor do recurso especial, a inércia no prazo assinado acarreta o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularização. Incidência das Súmulas nºs 115 e 187/STJ.

2. "*A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a*

Documento eletrônico VDA38062239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 16:31:20
Código de Controle do Documento: a23d8109-723f-4fd9-82e8-7c565828cbfd

aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'."

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38062239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 16:31:20
Código de Controle do Documento: a23d8109-723f-4fd9-82e8-7c565828cbfd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255059 - SP (2022/0371704-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCAS COELHO MAZZOCO
ADVOGADO	:	MIRIAM OPHÉLIA REALE MONTANHESI - SP331517
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULAS NºS 115 E 187 DO STJ. ABERTURA DE NOVO PRAZO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do NCPC, bem como para a regularização da representação processual do patrono subscritor do recurso especial, a inércia no prazo assinado acarreta o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularização. Incidência das Súmulas nºs 115 e 187/STJ.

2. "*A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a*

Documento eletrônico VDA37874284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:37
Código de Controle do Documento: db11ba81-8490-4ee2-8e69-d0022ef35898

aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'."

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCAS COELHO MAZZOCO (LUCAS) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência das Súmulas nºs 115 e 187 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** estava impossibilitada de exercer suas funções profissionais nos meses de novembro e dezembro, além de ter sido acometida em 15 de dezembro "num quadro infeccioso de distúrbios gastrintestinais"; **(2)** é cuidadora do seu pai idoso, portador de várias doenças, com reiteradas internações hospitalares, permanecendo ao seu lado no período citado (27 de novembro a 13 de dezembro de 2022); **(3)** não tinha condições físicas e psicológicas de acessar suas publicações; **(4)** a representação processual foi regularizada, ocorrendo um lapso do Tribunal de origem em não ter juntado nos autos digitais; **(5)** a análise de admissibilidade do recurso poderá ser feita com acesso eletrônico dos autos, o que afasta sua obrigatoriedade em juntar cópia do mandado; e **(6)** não houve substabelecimento pelo antigo causídico, falecido em 27/10/2019, muito antes da representante processual entrar na lide, sobrevindo novo mandado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 384).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como se vê dos autos, LUCAS interpôs o presente agravo de instrumento desacompanhado da representação processual da subscritora do recurso, Dra. MIRIAM OPHELIA REALE MONTANHESI, registrada na OAB/SP nº 331.517.

Com a subida dos autos a esta Corte Superior, a Secretaria Judiciária lançou a certidão de e-STJ, fls. 148, para saneamento dos óbices, quais sejam, comprovante de pagamento das custas e juntada de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora.

Foi certificado que o prazo teve início em 6/12/2022 e término em

Documento eletrônico VDA37874284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:37
Código de Controle do Documento: db11ba81-8490-4ee2-8e69-d0022ef35898

13/12/2022, sem que as irregularidades processuais fossem sanadas (e-STJ, fl. 152), o que culminou na decisão monocrática prolatada pela ilustre Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso (e-STJ, fls. 154/155).

No caso, a despeito da alegação recursal da advogada, acerca da sua impossibilidade de exercer sua atividade profissional, bem como de acessar as publicações dos processos, não há como acolher sua pretensão de restituição do prazo.

Isso porque o atestado médico juntado à, e-STJ, fl. 180 está datado de 16/12/2022, ou seja, após o período de tempo concedido para regularização dos óbices, além de ser totalmente genérico.

Da mesma forma, o atestado relatando que o genitor da subscritora, Sr. GENESIO MONTANHESI (GENÉSIO), necessitava de cuidadora em tempo integral, também foi datado posteriormente ao termo final do prazo, isto é, em 23/2/2023 (e-STJ, fl. 181).

Por seu turno, os laudos de solicitação de medicamentos para GENÉSIO (e-STJ, fls. 182/183), além de não representarem nenhum impedimento para prática do ato, foram receitados nos dias 2 e 3 de dezembro de 2020, dois anos antes do início do prazo (!!!).

Os demais documentos (avaliação clínica de demência; carteira do programa farmácia de alto custo, emitida pelo Município de Tietê; "miniexame" do estado mental; relatório médico; receita; recibo; receituário; evolução fisioterapêutica; e-STJ, fls. 184/196), apenas atestam o quadro clínico de GENÉSIO, mas não a impossibilidade de atendimento de intimações judiciais.

Na verdade, os documentos juntados nos autos apenas corroboram que as doenças apresentadas por GENÉSIO não são contemporâneas, sendo de conhecimento da ilustre patrona que o caso exigiria maiores cuidados, de modo que o estado de saúde de seu genitor não pode ser oposto como justificativa para inércia dos seus atos processuais.

Aliás, a declaração do médico de que a doença do Sr. GENÉSIO demandou esmero de sua filha (e advogada dos autos) exatamente no período em que foi dado prazo para regularização dos óbices processuais (e-STJ, fls. 197), além de bem oportuna, não retira a responsabilidade da mandatária, que já contava com esse mister muito antes da intimação.

Ora, se a advogada já cuida do seu pai há anos, não pode utilizar isso como

Documento eletrônico VDA37874284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:37
Código de Controle do Documento: db11ba81-8490-4ee2-8e69-d0022ef35898

escudo para sua negligência processual.

Do mesmo modo, determinada a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, deveria a subscritora ter comprovado que detinha poderes para representar a parte nos autos, ainda que se trate de processo eletrônico. Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".*
> *3. Não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável. Precedente.*
> *4. Registre-se que "a ideia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar oportunamente determinados atos em seu próprio benefício; consequentemente, se ficar inerte, esse comportamento poderá acarretar efeito danoso para ela". (REsp 1426413/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 22/02/2017).*
> *5. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

A propósito, totalmente inócuo o argumento de que *não houve substabelecimento pelo antigo causídico, vez que falecido em 27/10/2019* (e-STJ, fls. 168), pois a certidão foi categórica ao postular a juntada de procuração **e/ou** cadeia completa de substabelecimento (e-STJ, fl. 148, g.n.).

Em tais condições, não comporta reparo a decisão recorrida que reputou não sanadas as falhas processuais (preparo e representação processual), porque protocolizada a petição fora do prazo assinalado, ocorreu a preclusão temporal da prática do ato.

Como avaliza a doutrina:

> *A preclusão tem, "qualquer que seja a respectiva causa, a mesma*

Documento eletrônico VDA37874284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:37
Código de Controle do Documento: db11ba81-8490-4ee2-8e69-d0022ef35898

consequência: a inadmissibilidade da realização do ato precludido", com esteio em dois objetivos centrais: (i) função ordenatória, para garantir a prática dos atos processuais no prazo fixado pela lei ou pelo juiz, e (ii) função estabilizadora, para consolidar situações processuais sucessivas, que, estabilizadas, não podem ser alteradas ou apenas podem alterar-se por um fundamento específico. Ambas as funções essenciais ressaltam a "preclusão como elemento do formalismo", cujo desiderato é cumprido pela restrição da liberdade das partes no processo: "a ameaça de [ocorrência da] preclusão constitui princípio fundamental da organização do processo, sem o qual nenhum procedimento teria fim".
(MONTEIRO NETO, João Pereira. Espécies de preclusão processual civil e a insubsistência da modalidade "consumativa". Revista de Processo. vol. 289. ano 44. p. 114. São Paulo: Ed. RT, março 2019).

Nesse sentido, restando deficiente a regularização do recurso especial, o óbice das Súmulas nºs 115 e 187/STJ era inafastável.

Assim porque, permanecendo algum vício que importe em deserção ou irregularidade na representação processual, não cabe nova oportunidade para regularização, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres, conforme precedentes abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial deve ser considerado deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça ou ter pago o preparo no momento de sua interposição, ou, ainda, não efetuar o recolhimento em dobro.
2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.055.672/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVANTE. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo no ato de interposição e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.
2. "A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a

Documento eletrônico VDA37874284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:37
Código de Controle do Documento: db11ba81-8490-4ee2-8e69-d0022ef35898

> ***comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa." (AgInt nos EDcl no AREsp 1424727/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA, DJe 17/3/2020).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.893.823/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 11/5/2021 - sem destaque no original)

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA37874284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:37
Código de Controle do Documento: db11ba81-8490-4ee2-8e69-d0022ef35898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.255.059 / SP

Número Registro: 2022/0371704-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071520520108260114 00071520520108260114003651964201682601142932010 00071520520108260114003651964201682601142932010 00365196420168260114 20210000401479 20210000514249 20675002020218260000 206750020202182600005000 2932010 365196420168260114 71520520108260114 71520520108260114003651964201682601142932010 71520520108260114003651964201682601142932010

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS COELHO MAZZOCO
ADVOGADO	:	MIRIAM OPHÉLIA REALE MONTANHESI - SP331517
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
		TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
		PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
		JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUCAS COELHO MAZZOCO
ADVOGADO	:	MIRIAM OPHÉLIA REALE MONTANHESI - SP331517
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904

Documento eletrônico VDA38044655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:14:38
Código de Controle do Documento: dfecb9d9-eb2f-422d-9a8c-529b73b1f4e9

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
GISELE DE ANDRADE DE SÁ - SP208383
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236
JACKELINE RAMOS LEITE - SP270311

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:14:38
Código de Controle do Documento: dfecb9d9-eb2f-422d-9a8c-529b73b1f4e9